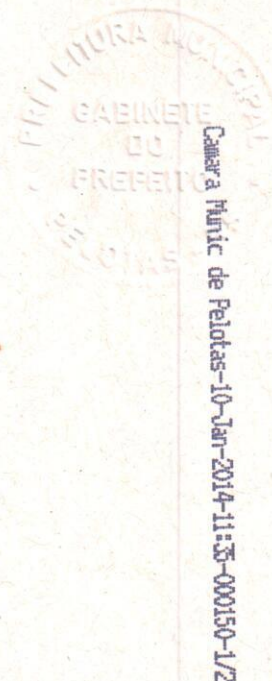


Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob N.º	150
Em	10/01/14
Responsável	<i>[Assinatura]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Of. Gab. nº 035/2014.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas,

Pela presente e no uso das atribuições constitucionais (art. 84, V, da Constituição Federal) e da Lei Orgânica do Município (art. 62, VI e art. 86, § 1º), que são conferidas ao Poder Executivo, venho opor VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 8.082/2013, que "Institui o Serviço Social Escolar na Rede Pública e Privada de Ensino no Município de Pelotas e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Vereador Marcos Ferreira, por incidir em vício de inconstitucionalidade.

Consoante da respectiva ementa já emerge, o projeto de lei em pauta é inconstitucional, eis que adentra em seara privativa de iniciativa de lei do Poder executivo.

Com efeito, na medida em que institui um órgão - serviço - dentro da estrutura da Administração Pública, inclusive definido área de atuação, e mais determinando conduta fiscalizatória, a proposta normativa claramente ostenta inconstitucionalidade formal, justamente porque desconsidera a regra que estabelece ser competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, nos termos dos artigos 8º, 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, todos da Constituição Estadual, verbis:

"Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

...
*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...);
II - disponham sobre:*

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas-RS

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

...

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...);

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...);

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.”

O diploma ora vetado, estabelece modificação da estrutura administrativa e sobre atuação de servidores do Poder Executivo, circunstância que ignora o princípio da separação dos poderes, expresso no artigo 10 da Constituição Estadual:

"Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito."

O projeto, cumpre apontar, consiste em cópia praticamente literal de projeto de lei de mesma origem viciada da Câmara de Vereadores da cidade de Salvador-BA – nem mesmo a justificativa é original - com a diferença de que lá ainda teve a autora do projeto a sensibilidade republicana e federativa de respeitar a área de competência dos Poderes, não abarcando a rede escolar pública em suas disposições de criação do aludido Serviço Social (PL nº 56/2010 – cópia anexa).

Assim, diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados e com o propósito de preservar os princípios da Separação e da Harmonia entre os Poderes, oponho o presente VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 8082/2013, encaminhado pelo Ofício Legislativo nº 1344/13.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 09 de janeiro de 2014.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita em Exercício